



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



PARECER Nº 490/2018

De: Departamento Jurídico

Para: Departamento de Compras e Licitações

Ref.: Edital Chamamento Público nº 03/2018

IMPUGNAÇÃO ao edital-Processo Administrativo nº 0036.0068922

Empresa: Construtora Piacentini Ltda

Veio a este departamento, para análise e posterior parecer do Processo Licitatório epigrafado, realizado por esta Prefeitura de União da Vitória-PR, **questionamentos apresentados em impugnação ao edital de chamamento Público de nº 03/2018.**

O objeto do Edital é, em síntese, Chamada Pública tem por objeto a seleção de empresas do ramo de construção civil a serem indicadas pelo Município de União da Vitória à contratação de empresa (pela própria CEF), para executar a construção de unidades habitacionais de interesse social no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, faixa 2, em terrenos a serem determinados e pertencentes ao Município .

Passo à análise dos citados pontos dos questionamentos, estes sendo demonstrados a seguir:

1º- Empresa Construtora Piacentini Ltda., alega que os itens do edital 7.2.a e 7.3.c, estabelecem condições que privilegiam empresas que possuem método construtivo diferenciado não



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 - 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



convencional e ISO 9001, circunstâncias estas que restringem o caráter competitivo do chamamento público;

Resposta: Em conformidade, primeiramente vejamos o que está descrito nos itens alegados:

7.2 -Quanto ao PBQP-H- Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat e certificação ISO 9001:

a) **PBQP-H Nível A e certificação ISSO/9001- 6 (seis) pontos**

...

7.3-Quanto ao sistema construtivo proposto:

c) **Sistema não convencional ou inovador com paredes em concreto leve armado moldadas no local-8 pontos**

Como verificado, os itens indicados são critérios de seleção da empresa, ou seja, quantos mais pontos a empresa possuir, maior a possibilidade de sua contratação, conforme item 8. e 8.1 do Edital (Do Julgamento-radapé¹).

Entretanto, os questionamentos apresentados **não são critério de habilitação do certame**, pois, assim seriam critérios declarados inconstitucionais, desrespeitando o art. 37, inc. XXI da CF(rodapé²), como também os arts. 3º e 30 da Lei

¹ Item 8-DO JULGAMENTO:

8.1. Será declarada selecionada a empresa que atingir a maior pontuação.

²- **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



8.666/1993, que especificam os critérios de limites exigidos em edital de qualificação técnica, esta vinculada a ratificação da habilitação das empresas.

Vale ressaltar que o TCU, através do acórdão nº n.º 1085/2011 (rodapé³), entre outros, ratifica que é ilegal exigir a utilização da presente exigência (certificação técnica ISO 9001) na fase de habilitação, ou seja, para participação dos licitantes, mas, em outro entendimento permite a utilização para fase classificatória (rodapé-Acórdão TCU 539/2015=item 25 e 29⁴), demonstrado no presente edital, **através do item 7 e seguintes, vejamos:**

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Regulamento)

³-TCU Acórdão 1085/2011- As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto.

⁴ TCU Acórdão 539/2015= Acórdão539/2015 - Plenário=Data da sessão18/03/2015=RelatorAUGUSTO SHERMAN/Área Licitação/Tema Proposta Subtema/Certificação-Outros indexadores

Qualidade-Tipo do processo/REPRESENTAÇÃO

Enunciado

É admitida a utilização de certificação ISO 9001 como critério de pontuação de proposta, desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços prestados, sendo vedada a pontuação de atividades específicas.

Resumo

Ainda na Representação sobre a concorrência tipo técnica e preço promovida pelo Sebrae, para a contratação de empresa especializada no desenvolvimento de conteúdo educacional na modalidade a distância, a representante apontara a exigência de certificação ISO 9001 com atribuição de pontos a expressões e redações específicas no escopo do certificado. Em suas justificativas, o Sebrae alegou que decidira pontuar processos específicos da certificação, considerando “o objeto a ser contratado e os itens que envolvem os serviços de ensino a distância,



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



uma vez que processos genéricos de educação ou de educação presencial não comprovariam a excelência em processos específicos de educação a distância”. Ao analisar a questão, o relator registrou que o TCU “tem aceitado a exigência desse tipo de certificado como critério de pontuação desde que vinculado tão somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas”. Nessa linha, citou, dentre outros precedentes, o Acórdão 1094/2004-Plenário, de sua relatoria. O Plenário do Tribunal, em razão dessa e de outras irregularidades, fixou prazo para a anulação da concorrência e determinou ao Sebrae, no ponto, que “em futuros certames abstenha-se de estabelecer pontuação de atividades específicas quando exigir certificações ISO 9001 para fins de classificação técnica das propostas”.

Excerto

Voto:

A presente representação deve ser conhecida por este Tribunal por atender ao disposto no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93.

2. A Concorrência 6/2014, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), tipo técnica e preço, teve por objeto a contratação de empresa especializada para desenvolver, sob demanda, conteúdo educacional na modalidade a distância, via internet, a partir da transposição de conteúdos presenciais e da atualização de versões online, para o público externo (cópia do edital na peça 1, p. 51-98).

3. De acordo com a Selog, a representante alega, em síntese, que o edital da concorrência contém os seguintes vícios que violariam a legislação e o caráter competitivo do certame (peça 1): a) exigência prevista no subitem 8.2.1.1, alíneas “a” a “e”, do edital (peça 1, p. 58-59), de apresentação de certificação ISO 9001, com expressões previamente determinadas, ou seja, com redação específica na descrição do escopo do certificado (peça 1, p. 4-7); b) exigência inserta no subitem 8.2.1.2 do edital (peça 1, p. 59), de apresentação de certificação SCORM 1.2, uma vez que é irrelevante para a seleção da melhor solução, bem assim atualmente não é expedida, conforme informações obtidas junto à entidade certificadora Advance Distributed Learning (ADL) - peça 1, p. 7-10 e 48-49; [...]

25. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de proibir a exigência de certificações na fase de habilitação das licitações. Esse entendimento busca impedir o afastamento de concorrentes em razão da ausência de certificação, a qual somente poderia ser exigida para fins de pontuação técnica. No caso em comento, muito embora se trate da fase de julgamento das propostas e o Sebrae tenha procurado justificar a necessidade dos certificados, a distribuição dos pontos constantes da licitação e a previsão de desclassificação de propostas, nos limites em que estipulado, indica tratar-se de um requisito de habilitação técnica transversal, o que representa indevida restrição à competitividade no certame.

26. O Sebrae e a empresa [...] citaram jurisprudência do Tribunal que teria chancelado esse mecanismo de pontuação (peça 27, p. 6, peça 31, p. 7, e peça 33, p. 6), com a exigência das certificações ISO 9001 e SCORM, nos seguintes termos (Relatório constante do Acórdão 2406/2012 - Plenário):

“25. Com relação às certificações SCORM 1.2 e ISO, tendo em vista constituírem apenas itens pontuáveis da proposta de preço, conclui-se ser aceitável a sua permanência, já que a jurisprudência do Tribunal é contrária somente à exigência de certificações como requisito de qualificação técnica ou à sua utilização como motivo para desclassificação de licitantes (acórdãos 1612/2008 - Plenário e 2.575/2008 - Primeira Câmara)” (grifei).

27. Ocorre que, na licitação objeto do Ac. 2.406/2012 - Plenário (TC 006.116/2012-4), não constou do edital cláusula que expressasse, de forma inequívoca, que a não apresentação das 2 certificações importaria na desclassificação da proposta das licitantes. Assim, naquele processo não foi analisada ocorrência semelhante à tratada nestes autos. Observe-se que, conforme destaque realizado na transcrição acima, o próprio trecho do julgado apontado pelo Sebrae e pela empresa [...] é expresso em vedar a utilização de certificações como motivo para desclassificação de licitantes.



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



28. Registro que, na licitação tratada nos presentes autos, já nas fases de esclarecimentos e de impugnação do edital, duas empresas suscitaram perante o Sebrae que essas cláusulas restringiriam indevidamente a licitação, considerando a possibilidade de desclassificação das propostas sem certificação (empresa [...] - e empresa [...] - peça 12, p. 43/48) . O edital sofreu ainda impugnações das empresas [...] (autora da presente representação) e [...]. julgadas improcedentes pelo Sebrae (peça 12, p. 30/42) . Nessas representações, as empresas questionaram a necessidade e a relevância das certificações exigidas.

29. Destaco, ainda, que, a despeito de a contratação envolver serviços da ordem de aproximadamente R\$ 15 milhões, apenas duas empresas participaram do certame, e uma delas teve sua proposta desclassificada (não obteve nenhuma pontuação técnica e ainda deixou de apresentar determinadas informações exigidas no edital) , conforme apurado no site do Sebrae na internet. Nenhuma das empresas citadas no item 28 acima chegou, ao fim, a participar da licitação.

30. Assim, os elementos contidos nos autos não indicam que tenha havido competitividade no certame. Considerando essa constatação, bem como o valor da contratação, o próprio Sebrae deveria, antes de prosseguir com o certame, questionar qual a razão para a inexistência de competitividade e procurar sanar eventuais restrições indevidas constantes do edital, buscando, assim, alcançar a melhor proposta do mercado para a prestação dos serviços demandados.

31. Quanto à atribuição de pontos a expressões e redações específicas nos certificados ISO 9001 (alínea "b" do item 21 acima) , como bem ressaltado pela unidade instrutiva, esta Corte tem aceitado a exigência desse tipo de certificado como critério de pontuação desde que vinculado tão somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas. Nesse sentido o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão 1094/2004-Plenário, de minha relatoria:

"29. De fato, este Tribunal não tem admitido que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo-se citar, além da Decisão 20/1998 - Plenário, outros precedentes como o Acórdão 584/2004 - Plenário. Todavia, é necessário que se diga que o TCU tem aceitado a utilização desse tipo de certificado não como exigência de habilitação, mas como critério de pontuação desde que vinculado tão-somente à apresentação de certificado válido, com atribuição de pontos ao documento em si, de forma global pelos serviços de informática prestados, vedada a pontuação de atividades específicas. Ilustram esse juízo as deliberações constantes da Decisão 351/2002 - Plenário e do Acórdão 479/2004 - Plenário" (sublinhei) .

32. O edital da Concorrência 6/2014, ora em análise, contraria a referida jurisprudência ao estipular pontuação de atividades específicas, nos seguintes termos (peça 1, p. 62/63) :

[...]

33. Em relação à certificação SCORM (alínea "c" do item 21 acima) , observo que, conforme asseverado pelo Sebrae, o edital exigia, no mínimo, certificação SCORM 1.2 (mais antiga) , que, portanto, poderia ser substituída pela versão 2004 da mesma certificação. Ocorre que, conforme apontado pela unidade técnica, a representante juntou aos autos email que lhe teria sido enviado pela entidade certificadora ADLnet (peça 1, p. 49) em que aquela entidade não garante que estivesse sendo emitida, no momento, sequer a versão de 2004 da referida certificação.

34. Considerando que, a despeito de o Sebrae e a empresa [omissis], em suas razões, afirmarem que é possível obter essa certificação em sua versão mais atual (peça 31, p. 6, e peça 33, p. 19) . não juntaram elementos comprobatórios dessa afirmação, entendo subsistir a dúvida sobre a possibilidade da obtenção da certificação no período em que a licitação ocorreu, pelo que entendo deva ser mantida a ocorrência.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

[...]



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Rua Dr. Cruz Machado, 205 – 3º e 4º Pavimentos
Fone: 42-523-1011 e-mail: pmuva@net-uniao.com.br
CNPJ 75.967.760/0001-71
Site Oficial: www.uniaodavitoria.pr.gov.br



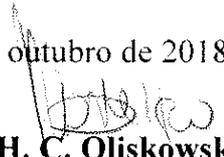
Item 7. DA SELEÇÃO DA EMPRESA:

A seleção da empresa depois de confirmada sua habilitação.

conforme item 6 deste edital, será processada através dos seguintes critérios...

Assim, conforme determinações do TCU, entendo ser possível a utilização das exigências respectivas, ISO 9001 (item 7.2.a) e também utilizado por analogia ao outro item, através do item 7.3.c, vinculados apenas no critério classificatório, ou seja, o licitante já está habilitado e apresentou sua proposta, sendo eventual exigência de certificação direcionada para verificar as características e o preço do produto ou serviço ofertado, não constituindo a exigência, nesta fase, desta forma, um óbice à competição, podendo ser mantidas as exigências do edital questionado (item 7.2.a e 7.3.c).

União da Vitória, 30 de outubro de 2018.


Ricardo H. C. Oliskowski
Advogado do Município
OAB/PR 64.395
OAB/SC 33.497

-
- 9.4. determinar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional que, em futuros certames:
- 9.4.1. abstenha-se de exigir a apresentação de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critérios que ensejem a desclassificação de propostas, ainda que constem como itens de pontuação técnica;
 - 9.4.2. abstenha-se de estabelecer pontuação de atividades específicas quando exigir certificações ISO 9001 para fins de classificação técnica das propostas; e
 - 9.4.3. justifique no procedimento licitatório a necessidade e relevância das certificações que vier a exigir para fins de pontuação técnica das propostas, bem como apure a existência de eventuais óbices para que licitantes ainda não certificados possam conseguir a certificação no prazo para apresentação de suas propostas;